



Número: **0600299-87.2024.6.18.0094**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **18/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **BUSCA E APREENSÃO n 0600283-36.2024.6.18.0094**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral do Piauí (INVESTIGANTE)	
CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE ALFREDO PEREIRA LIMA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	WELTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124137509	20/02/2026 16:09	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600299-87.2024.6.18.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PIAUÍ

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA, JOSE ALFREDO PEREIRA LIMA JUNIOR

Representante do(a) REPRESENTADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836

Representantes do(a) REPRESENTADO: WELTON ALVES DOS SANTOS - PI10199, IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Carlos Alberto Silvestre de Sousa e José Alfredo Pereira de Lima Júnior**, imputando-lhes suposta prática de **abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio** nas eleições municipais de 2024 no Município de Cajazeiras do Piauí.

A inicial fundamentou-se, essencialmente, nos seguintes elementos: depoimento extrajudicial da Sra. **Francisca Martins Ribeiro dos Santos**, que afirmara ter recebido R\$ 4.000,00 em troca de votos; listas contendo nomes e CPFs apreendidas em busca e apreensão; supostas contratações irregulares na prefeitura; supostas transferências fraudulentas de domicílio eleitoral.

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa escrita arguindo preliminar de nulidade por suposto cerceamento de defesa, além de requerimentos probatórios diversos e pedido de improcedência.

Realizaram-se duas audiências de instrução por videoconferência. Na primeira oitiva realizada em 10/11/2025 foram ouvidas **Francisca Martins Ribeiro dos Santos** (testemunha do investigante); **Cássio Murilo Ferreira Carmo** (testemunha do Juízo); **Leandro Ferreira de Araújo** (testemunha dos investigados).

Na Audiência realizada em 02/12/2025 foi ouvido **Renato Fernandes de Carvalho**, sendo a testemunha **Lara de Carvalho Ribeiro Bueno** dispensada após apresentação de habeas corpus garantindo direito ao silêncio (ambas testemunhas da parte autora).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou **alegações finais orais**, requerendo expressamente a **improcedência da ação**, afirmando que o conjunto probatório não demonstrou as condutas imputadas e que o depoimento inicial de Francisca Martins o induziu a erro.

A defesa apresentou **alegações finais por memoriais**, reiterando preliminares e sustentando inexistência de prova de ilícito eleitoral.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de nulidade

A defesa alegou cerceamento em razão de indisponibilidade de links contendo gravações audiovisuais.

A preliminar não procede.

Não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa, requisito indispensável para decretação de nulidade processual. Ademais, os atos foram documentados por atas e registros formais, preservando-se sua validade.

Rejeito a preliminar.

2. Do mérito

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico ou político.

Ambas as hipóteses exigem **prova robusta e segura**, sobretudo quando se pretende aplicação de sanções graves como cassação de mandato ou inelegibilidade, conforme jurisprudência, *in verbis*:

[\(REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 060000421, Acórdão de 22/08/2023, Rel. Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, publicado no DJE de 24/08/2023\)](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PERDA DO OBJETO POR TÉRMINO DOS MANDATOS ELETIVOS. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO AO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

(...)

6. A captação ilícita de sufrágio, apurada em representação sob o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n.º 64/1990), consiste em ilícito cível-eleitoral que visa proteger a liberdade de escolha do eleitor, estando prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Vale assinalar que "A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma" (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

Compulsando os autos, observa-se que os elementos probatórios demonstram-se frágeis.

As listas apreendidas não demonstram finalidade ilícita. A defesa apresentou documentação indicando tratar-se de registros administrativos vinculados a pagamentos. Ademais não há prova de entrega de valores, promessa de vantagem, utilização da máquina pública, atuação direta dos investigados para influenciar eleitores.

Do Áudio mencionado nos autos.

Foi juntado áudio atribuído a terceiro, submetido a perícia oficial que concluiu inexistirem edições ou manipulações.

Ainda que considerado autêntico, o conteúdo não comprova prática ilícita pelos investigados, limitando-se a narrativas indiretas acerca de articulações políticas.

Das Provas testemunhais:

Depoimento da testemunha Francisca Martins

A acusação tinha como principal suporte o depoimento extrajudicial da referida testemunha.

Entretanto, em juízo, sob contraditório, a testemunha afirmou que sua declaração anterior era falsa, declarou ter sido orientada por terceiros a criar narrativa incriminatória e negou recebimento de valores.

A prova judicial, produzida sob contraditório, possui valor probatório superior ao relato extrajudicial.

Assim, a única prova direta de compra de votos foi integralmente desconstituída em juízo.

Depoimento de Renato Fernandes de Carvalho

A testemunha declarou não conhecer os investigados, jamais ter recebido vantagem, que sua transferência eleitoral ocorreu por motivo pessoal.

Após a instrução, o Ministério Público Eleitoral requereu expressamente a improcedência, reconhecendo fragilidade probatória, retratação da principal testemunha, ausência de prova mínima das condutas imputadas.

Pelas provas carreadas aos autos não restou comprovado **captação ilícita de sufrágio e abuso de poder**

DISPOSITIVO

Por todo o arcabouço documental e testemunhal, conclui-se não serem as provas dos autos firmes e inequívocas, tampouco capazes de amparar uma condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 373, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pela inexistência de conjunto probatório suficiente a comprovar as alegações fáticas.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

Rafael Palludo

Juiz Eleitoral da 94ª Zona